

RENATO SARAIVA | ROGÉRIO RENZETTI

# Processo do TRABALHO

concursos públicos

19.<sup>a</sup> edição  
revista, atualizada e  
ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 8

# PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

---

**SUMÁRIO:** 8.1. Ação rescisória; 8.1.1. Conceito e cabimento; 8.1.2. Requisitos; 8.1.3. Competência; 8.1.4. Legitimidade; 8.1.5. Ação rescisória e sentença homologatória de acordo; 8.1.6. Juízo rescindente e rescisório; 8.1.7. Hipóteses de cabimento; 8.1.8. Petição inicial; 8.1.9. Processamento; 8.1.10. Prazo; 8.1.11. Recurso; 8.2. Mandado de segurança; 8.2.1. Conceito e natureza jurídica; 8.2.2. Competência; 8.2.3. Condições específicas e hipóteses de cabimento; 8.2.4. Não cabimento; 8.2.5. Processamento; 8.3. Ação civil pública; 8.3.1. Conceito; 8.3.2. Cabimento na Justiça do Trabalho; 8.3.3. Proteção dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; 8.3.4. Competência material e territorial; 8.3.5. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho; 8.3.6. Outros legitimados e litisconsórcio; 8.3.7. Objeto; 8.3.8. Tutela preventiva; 8.3.9. Prescrição; 8.3.10. Coisa julgada e litispendência; 8.4. Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais; 8.5. Tutelas provisórias de urgência e evidência; 8.5.1. Tutelas de urgência e evidência; 8.5.1.1. Espécies de tutelas de urgência; 8.5.1.1.1. Tutela de urgência antecipada; 8.5.1.1.2. Tutela de urgência cautelar; 8.5.1.2. Tutela de evidência; 8.6. Homologação de Acordo Extrajudicial; 8.7. Resumo da matéria; 8.8. Questões Correlatas.

## 8.1. AÇÃO RESCISÓRIA

### 8.1.1. Conceito e cabimento

Trata-se de uma ação de conhecimento, de natureza constitutivo-negativa, objetivando a desconstituição ou anulação da *res judicata*.

Em outras palavras, a ação rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir ou anular decisão judicial (em regra de mérito) transitada em julgado em função de vícios insanáveis.

No Código de Processo Civil, a ação rescisória está regulada nos arts. 966 e seguintes, aplicáveis ao Processo do Trabalho, consoante determina o TST, no art. 3º, XXVI, da IN 39/2016.

O art. 836 da CLT previa a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando a aplicação dos dispositivos

do Código de Processo Civil, ressaltando, apenas, a dispensa do depósito prévio exigido no art. 968, II, do digesto processual civil.

Todavia, a Lei 11.495/2007, publicada no *DOU* em 25 de junho de 2007, modificou a redação do art. 836 da CLT passando a estabelecer que a propositura da ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. Veja a nova redação do art. 836 da CLT:

“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor”.

Em outras palavras, no âmbito laboral, a parte que propuser ação rescisória (seja trabalhador ou empregador) deverá efetuar, como pressuposto para propositura do corte rescisório (salvo demonstração de miserabilidade jurídica), o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Observe que, no âmbito do CPC, o depósito prévio é fixado em apenas 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente (art. 968, II, do CPC).

### **8.1.2. Requisitos**

Em regra, decisão de mérito, porque sujeita à coisa julgada material, poderá ser objeto de ação rescisória, abrangendo a sentença e o acórdão.

O atual Código de Processo Civil autoriza a ação rescisória de sentença que não seja de mérito em duas hipóteses (art. 966, § 2º, do CPC): a) de sentença que impeça a propositura de nova demanda, como é o caso da sentença que reconhece a ilegitimidade para a causa, a ausência de interesse de agir, a existência de litispendência, coisa julgada ou preempção; e b) que verse sobre a admissibilidade de recurso, como é o caso da decisão que não admite o recurso ordinário, por exemplo, por ser intempestivo.

Observe o disposto no art. 966, § 2º, do CPC:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

§ 2.º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda; ou

II – admissibilidade do recurso correspondente”.

O Código de Processo Civil assegura, portanto, a rescindibilidade de decisão que, embora não seja de mérito, não é mais passível de discussão.

Ressalte-se, portanto, que uma questão processual, como a ilegitimidade de parte, pode ser objeto de ação rescisória, uma vez que não admite a propositura de nova demanda.

Logo, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito (sentença terminativa), como nas hipóteses de carência de ação ou ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não caberá ajuizamento de ação rescisória, visto que a sentença não é de mérito, ensejando, apenas, a coisa julgada formal.

Nessa esteira, a OJ 134 da SDI-II/TST estabelece que “a decisão proferida em embargos à execução ou em agravo de petição que apenas declara preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação não é rescindível, em virtude de produzir tão-somente coisa julgada formal.”.

Pela mesma razão, por não apreciarem o mérito da causa, em regra, as decisões interlocutórias e os despachos de mero expediente também não serão submetidos ao corte rescisório.

Outrossim, quando a sentença é inexistente (como na hipótese de a sentença não trazer a parte dispositiva ou ser proferida por uma pessoa que não é juiz), não há que falar em ação rescisória, pois sequer existiu a coisa julgada material, não havendo o que rescindir, visto que sentença inexistente não produz qualquer efeito jurídico.

Sobre a exigência de coisa julgada, cumpre observar a OJ 157 da SDI-2:

“OJ 157 DA SDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, *DEJT* divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a

relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República.”

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 514, admite a ação rescisória em face de sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos.

O Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 412) admite que uma questão processual possa ser objeto de ação rescisória desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

Por sua vez, a sentença normativa transitada em julgado também admite a ação rescisória, conforme previsto na Lei 7.701/1988, art. 2.º, I, c.

Verifique, por fim, a OJ 154 da SDI 2:

“Ação rescisória. Acordo prévio ao ajuizamento da reclamação. Quitação geral. Lide simulada. Possibilidade de rescisão da sentença homologatória de acordo apenas se verificada a existência de vício de consentimento. A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento”.

O corte rescisório não pode ser utilizado antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, visto não ser admissível ação rescisória preventiva, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 299 do TST.

### 8.1.3. Competência

A ação rescisória será sempre julgada pelos tribunais, no âmbito laboral, pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da sentença ou acórdão a ser rescindido.

Decisão	Juízo competente
Sentença	TRT
Acórdão do TRT	TRT
Acórdão do TST	TST

Importante destacar o efeito substitutivo dos recursos, previsto no art. 1.008 do CPC, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que houver sido objeto de recurso”.

Dessa forma, uma vez que o recurso tenha sido conhecido e seu mérito apreciado, seja para dar provimento ou não ao recurso, o acórdão terá substituído a decisão anterior e, apenas este, será objeto de ação rescisória.

Assim, se a ação rescisória visar desconstituir um acórdão do TRT já substituído por acórdão do TST, sendo a ação proposta no TRT, este será incompetente e, por isso, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória. Depois da emenda, será permitido ao réu complementar a sua defesa e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente. É o que se extrai do art. 968, §§ 5.º e 6.º, do CPC:

“Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

§ 5.º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2.º do art. 966;

II – tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6.º Na hipótese do § 5.º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente”.

Dessa forma, os itens I e II, da Súmula 192 do TST, determinam que “se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais, examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

#### **8.1.4. Legitimidade**

O art. 967 do CPC estabelece os legitimados a propor ação rescisória. Constate:

“Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte”.

Quanto à legitimidade para o Ministério Público propor ação rescisória, a Súmula 407 do TST esclarece que a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às hipóteses em que não foi ouvido no processo quando sua intervenção era obrigatória e também quando a sentença é o resultado da colusão entre as partes (art. 967, III, *a, b e c* do CPC).

O art. 967, III, alíneas *a, b e c*, do CPC, determina que o Ministério Público terá legitimidade para propor a ação rescisória se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (alínea *a*); quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei (alínea *b*); e, também, em outros casos em que se imponha sua atuação (alínea *c*). Ou seja, o diploma processual estabelece que também será cabível a ação rescisória, pelo Ministério Público, em caso de simulação e em outros casos em que se imponha sua atuação.

### **8.1.5. Ação rescisória e sentença homologatória de acordo**

O art. 966, § 4.º, do CPC, estabelece que “os atos judiciais de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Em outras palavras, no âmbito do processo civil, atos judiciais de disposição de direitos ou os atos homologatórios praticados no curso da execução não serão submetidos à ação rescisória, podendo ser objeto de simples ação anulatória em caso de verificação, por exemplo, de algum vício de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Todavia, no âmbito laboral, pensamento diverso tem sido adotado. Com efeito, o art. 831, parágrafo único, da CLT, dispõe que:

“Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 259, de que somente por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831, parágrafo único, consolidado.

Portanto, homologado acordo na Justiça do Trabalho, não será cabível ação anulatória para desconstituí-lo, como prevê o art. 966, § 4.º, do CPC, mas, sim, ação rescisória, espelhada na Súmula 259 do TST.

Finalmente, atente-se para a OJ 158 DA SDI-II do TST:

“OJ 158 DA SDI II. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC) (ART. 966, III, DO NCPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE (*DEJT* divulgado em 12, 13 e 16.04.2012). A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC) (art. 966, III, do NCPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé”.

### 8.1.6. Juízo rescindente e rescisório

O autor da ação pode cumular ao pedido principal de rescisão do julgado pleito de novo julgamento da causa pelo mesmo tribunal que apreciou a rescisória. Com efeito, em várias hipóteses previstas no art. 966 do CPC, o tribunal exercerá também, além do juízo rescindente, o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), proferindo novo julgamento da causa.

Logo, apenas em poucas situações, o tribunal exercerá somente o chamado juízo rescindente (*judicium rescindens*), limitando-se a atuação da Corte Trabalhista a rescindir o julgado, como nas hipóteses do art. 966, II e IV, do CPC.

Ademais, não se pode esquecer que o art. 968, I, do CPC, elenca como requisito obrigatório da petição inicial a cumulação ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo, não sendo possível considerar implícito o pedido de novo julgamento.

### 8.1.7. Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão previstas no art. 966 do CPC, a seguir elencadas:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

Passemos a analisar, individualmente, as hipóteses de cabimento da ação rescisória:

#### **A – Se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz:**

A doutrina costuma nominar como “juiz peitado” o que profere sentença dada por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, uma vez que na legislação penal mais antiga tais crimes eram chamados de “peita ou suborno”.

A concussão, a corrupção passiva e a prevaricação são crimes previstos no Código Penal, a saber:

- Art. 316 – CONCUSSÃO – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;
- Art. 317 – CORRUPÇÃO PASSIVA – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- Art. 319 – PREVARICAÇÃO – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A apuração do crime na instância penal não é condição para o ajuizamento da ação rescisória, considerando a independência entre a instância civil e criminal.

Em outras palavras, não há necessidade de que o juiz tenha sido condenado na esfera criminal pela prática de qualquer dos ilícitos penais elencados no art. 966, I, do CPC para que a ação rescisória possa ser proposta.

Todavia, eventual decisão em processo penal tramitado anteriormente ao ajuizamento da ação rescisória poderá influenciar decisivamente no julgamento da demanda.

Caso o magistrado seja condenado criminalmente pelo delito de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, torna-se evidente que o tribunal não poderá se opor à rescisão do julgado por considerar que não houve a prática do crime (fato este que já foi comprovado na esfera penal).

Por outro lado, se o magistrado for absolvido criminalmente em função da inexistência material do delito, a ação rescisória não terá como prosperar, impedindo-se a rescisão do julgado.

E, por último, se o magistrado for absolvido por outro motivo que não seja a inexistência material do fato criminoso, como na hipótese de absolvição por falta de provas, o tribunal poderá apreciar, livremente, o pedido rescisório fundamentado no art. 966, I, do CPC.

### **B – Proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente:**

Cabe mencionar que, considerando a redação imposta pelo art. 966, II, do CPC, a sentença proferida por um juiz suspeito, transitada em julgado, não ensejará o ajuizamento de ação rescisória.

Em função da taxatividade imposta pelo art. 966 do CPC, somente as sentenças proferidas por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente darão ensejo ao corte rescisório.

Na hipótese em destaque, não haverá juízo rescisório, mas tão somente o juízo rescindente, devendo o tribunal remeter os autos ao juízo competente ou imparcial, para que proceda a novo julgamento da causa.

**C – Resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei:**

Este item encerra, em verdade, quatro hipóteses de cabimento de ação rescisória, quais sejam: dolo, coação, simulação e colusão. O atual CPC ampliou as hipóteses admitindo a rescisão nas situações de coação da parte vencedora em prejuízo da vencida e quando ocorrer a simulação entre as partes com o intuito de fraudar a lei.

Na primeira hipótese, o dolo é configurado quando se verifica que a parte vencedora, agindo com deslealdade e má-fé, tenha impedido ou dificultado a atuação processual da parte vencida, ou mesmo tenha induzido o magistrado a julgamento que se distancie da verdade dos fatos.

Neste contexto, para que a sentença possa ser objeto de ação rescisória, é imprescindível que a atitude dolosa da parte vencedora tenha sido fator determinante para o resultado do processo.

Em outras palavras, o dolo da parte vencedora só permite a utilização do corte rescisório se tiver repercutido de maneira decisiva no proferimento da sentença. Ressalte-se que o dolo do representante legal da parte ou de seu advogado, de modo a favorecê-la, equivale ao próprio dolo da parte.

Em relação à colusão processual, esta encontra previsão também no art. 142 do CPC, segundo o qual, “convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

No âmbito laboral, infelizmente, ainda é comum a prática de ato processual simulado pelas partes objetivando atingir fim ilícito, em geral, muitas vezes lesando terceiros.

Podemos citar como exemplo de colusão processual a propositura de reclamatórias simuladas, em que são celebrados acordos vultuosos (em geral, realizados fora de pauta ou mesmo na audiência de conciliação), que, em regra, propositadamente, não são cumpridos, gerando a penhora

de bens indicados espontaneamente pelo próprio executado, desviando-se, assim, patrimônio, que poderia ser utilizado para saldar as dívidas com os verdadeiros credores trabalhistas.

Portanto, verificado o conluio fraudatório, haverá espaço tanto para a atuação do juízo rescindente como também do juízo rescisório, que extinguirá o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão na OJ 94 da SDI-II/TST, *in verbis*:

“OJ 94 da SDI-II/TST. Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto”.

A coação é um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos, caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens. É possível visualizá-la nas hipóteses de acordo (art. 151 do CC).

Por seu turno, nos termos do art. 167, § 1.º, do CC, haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- a) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- b) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e
- c) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

#### **D – Ofender a coisa julgada:**

A coisa julgada material impede que os elementos presentes numa demanda sejam rediscutidos em nova ação judicial, respeitando-se os limites objetivos e subjetivos da *res iudicata*.

Vale destacar que a coisa julgada formal, que nasce da extinção do processo sem julgamento do mérito, não pode ser atacada mediante ação rescisória.

Com efeito, proposta novamente demanda idêntica à outra já anteriormente sentenciada e coberta com o manto da coisa julgada material, deverá o reclamado, na defesa, preliminarmente, suscitar a matéria, com base no art. 337, VII, do CPC (podendo também o juiz conhecer a matéria de ofício, tendo em vista o disposto no art. 337, § 5.º, do CPC).

No entanto, não arguida a preliminar de coisa julgada pelo reclamado no curso da ação repetida (ou em caso de rejeição da preliminar), restará ao prejudicado, posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão, ajuizar ação rescisória, objetivando a rescisão da segunda sentença meritória (agressora da coisa julgada), e, por consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ 101 da SDI-II, no entanto, entende que o interessado somente poderá se utilizar da ação rescisória, à luz art. 966, IV, do CPC, quando demonstrar que, na decisão rescindenda, arguiu a tese de ofensa à coisa julgada. Repare:

“OJ 101 da SDI-II/TST. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, *DEJT* divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

A ofensa capaz de dar ensejo ao corte rescisório, quando embasado no inciso IV do art. 966 do CPC, dirige-se à coisa julgada ocorrida em ação diversa, onde caracterizada a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A ação rescisória pautada na inobservância do título exequendo na fase de execução, ou seja, na discrepância entre o título executivo transitado em julgado e a execução, não tem por fundamento o art. 966, IV, do CPC, mas sim violação à lei, isto é, ao art. 5º, XXXVI, da CF, o qual contempla o princípio da coisa julgada.

Nesta esteira, atente-se para a OJ 157 da SDI-2 do TST:

“OJ 157 DA SDI2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO (*DEJT* divulgado em 12, 13 e 16.04.2012). A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC (art. 966, IV, do NCPC) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República”.

Vale ressaltar que a ação rescisória pautada no art. 5º, XXXVI, da CF, por divergência entre a decisão exequenda e o comando judicial transitado em julgado, deve ser patente, sendo incabível quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão a coisa julgada.

Entendemos, *permissa venia*, que não se aplica à ação rescisória o prequestionamento da matéria em relação à sentença rescindenda para cabimento da demanda rescisória, uma vez que a ação rescisória não possui natureza recursal.

Por último, destacamos a Súmula 397 do TST, que também se relaciona com a hipótese de rescisão do julgado em estudo:

“SÚMULA 397 DO TST. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, *DEJT* divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973) (ex-OJ 116 da SBDI-II – *DJ* 11.08.2003).

“OJ 132. Acordo celebrado – homologado judicialmente – em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista”.

### **E – Violar manifestamente norma jurídica:**

Inicialmente, destaque-se que o atual CPC substituiu a palavra “lei” por “norma jurídica” ficando mais claro o sentido amplo da norma, abrangendo a Constituição Federal, emenda à Constituição, lei complementar, lei ordinária, decreto-lei, medida provisória, decreto e outras normas de caráter assemelhado.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial 25 da SDI-II, firmou entendimento de que convenção coletiva de trabalho,

acordo coletivo de trabalho, portaria, regulamento, súmula ou orientação jurisprudencial não se enquadram na expressão “lei”, contida no art. 966, V, do CPC.

A violação de dispositivo de norma jurídica deverá ser direta, manifesta, frontal, não sendo possível a utilização de ação rescisória quando a decisão rescindenda adota uma dentre várias interpretações cabíveis ao diploma tido como violado, ainda que não seja a melhor.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 298, na hipótese de violação literal de dispositivo de lei, exige, para o cabimento da ação rescisória, que a matéria tenha sido prequestionada na decisão rescindenda.

Cabe destacar a Súmula 298 do TST, *in verbis*:

“SÚMULA 298 DO TST. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 06.02.2012)

I – A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II – O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III – Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV – A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V – Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra, citra e ultra petita*”.

Por sua vez, a OJ 135 da SDI-II/TST determina que “a ação rescisória calcada em violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão”.

Conforme opinião já manifestada anteriormente, entendemos que não se aplica à ação rescisória o denominado prequestionamento da matéria em relação à sentença rescindenda, visto que o corte rescisório não tem natureza recursal.

Cumpra ainda transcrever algumas Súmulas do TST, atinentes à hipótese em comento:

“SÚMULA 408 DO TST. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*iura novit curia*). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. (ex-OJs n.ºs 32 e 33 da SBDI-II – inseridas em 20.09.2000).”

### **F – Por fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória:**

De início, cabe mencionar que, se a prova tida como falsa não foi valorada pelo magistrado para a formação do seu convencimento e julgamento, não será cabível a utilização da ação rescisória.

Com isso queremos sustentar que, se a prova falsa não foi utilizada como balizamento para o sentenciamento do processo, quer dizer, se a decisão rescindenda seria idêntica mesmo desconsiderando a prova falsa apresentada, não será possível a utilização do corte rescisório.

Em outras palavras, a falsidade de prova prevista no art. 966, VI, do CPC apenas atine àquela que tenha atuado como sustentáculo na prolação da sentença rescindenda.

A falsidade da prova pode ser evidenciada nos próprios autos da ação rescisória, utilizando-se o interessado dos meios de prova legais e moralmente

legítimos, bem como poderá ser apurada, previamente, por meio de sentença penal transitada em julgado.

**G – Obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável:**

Prova nova não é aquela produzida após a decisão, mas, ao revés, aquela que já existia na época da prolação da decisão rescindenda, e que a parte a ignorava ou não pôde fazer uso.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 402 acabou por conceituar a expressão “documento novo”. Veja:

“SÚMULA 402 DO TST. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 217/2017 – DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017  
I – Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. II – Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).”

O sucesso do pleito rescisório está condicionado, na hipótese em exame, ao fato de o documento novo (obtido posteriormente à sentença), por si só, ser capaz de desconstituir a prova firmada nos autos que originaram a sentença rescindenda, assegurando-lhe um pronunciamento favorável.

**H – For fundada em erro de fato verificável do exame dos autos:**

Inicialmente, para melhor compreensão da hipótese ensejadora do corte rescisório, passemos a transcrever o § 1.º do art. 966 do CPC:

**“Art. 966. (...)**

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (...).”